**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0831651-14.2025.8.19.0203**
**JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL**

**Recorrente**: Abraão Israel de Sousa Brito (Fernando M. Damasceno - OAB/RJ 234.690)
**Recorrido**: Ministério Público
**Juízo de origem**: 1ª Vara Criminal do Fórum Regional de Jacarepaguá – Comarca da Capital
**Relator:** Desembargador Marcius da Costa Ferreira

***Ementa.*** DIREITO PENAL. REMESSA PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ARTIGO 226 DO CPP. JUÍZO NÃO EXERCIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Remessa da 2ª Vice-Presidência ante a possibilidade de divergência sobre orientação firmada pelo STJ no Tema 1258.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

Discute-se a pertinência de juízo de retratação ou manutenção do julgamento desta Câmara.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Não há qualquer contrariedade ao Tema 1258 do STJ em relação à arguição defensiva de ilegalidade no reconhecimento de pessoas, uma vez que o próprio Tribunal Superior entende pela necessidade de avaliação individualizada, caso a caso, sobre a imprescindibilidade de observância dos ritos processuais, o que não poderia ser diferente uma vez consagrado no ordenamento pátrio o princípio da instrumentalidade das provas, insculpido no artigo 566 do CPP.

No caso vertente, o exame dos autos demonstrou que o decreto condenatório foi alcançado pelo coerente contexto probatório produzido sob o crivo do devido processo legal e não apenas no suposto falho reconhecimento, considerando a presença de diversos fatores, entre eles os firmes depoimentos da vítima e agentes públicos, os quais prenderam os roubadores em si

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de flagrante impróprio, o que desencadeou os acontecimentos que levaram até suas identificações ainda em sede policial, tudo conforme já bastante esclarecido e fundamentado no acórdão proferido por este órgão colegiado, de modo que busca a Defesa rediscutir, nesta sede, a matéria probatória.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Juízo de retratação não exercido, nos termos do voto.

**VISTOS**, relatados e discutidos nestes autos de Recurso Especial em Apelação em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em NÃO EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, mantendo-se integralmente o acórdão, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

## R E L A T Ó R I O

Em recursos de apelação interpostos pelas Defesas de Kauã Gentil Olímpio e Abraão Israel de Sousa Brito - condenados pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II do Código Penal, – este órgão colegiado, por unanimidade de votos, conheceu e julgou parcialmente procedente os apelos para ajustar a pena de multa aplicada, mantendo-se, no mais, a sentença primeva.

Interposto Recurso Especial pela Defesa de Abraão (doc. 125), pleiteando, em síntese, (i) o reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico, suscitando contrariedade ao 1258 do STJ, com a absolvição do recorrente; e subsidiariamente (ii) reconhecimento da tentativa, com a diminuição sancionatória máxima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O membro do Ministério Público, em contrarrazões, manifestou-se pelo negativa de seguimento, inadmissão e desprovimento do Recurso Especial interposto (doc. 139).

Por decisão proferida em 04/09/2026 (doc. 156), a Segunda Vice-Presidência entendeu pela possibilidade de divergência a orientações já firmadas pelo STJ no Tema 1258, razão pela qual determinou, nos termos do artigo 1.030, II do CPC, o retorno dos autos a esta Câmara Criminal para que se examine a pertinência do juízo de retratação ou a manutenção do julgado.

É o relatório.

**V O T O**

O acórdão proferido por esta Câmara Criminal, no que pertine ao tema ora em exame, encontra-se assim ementado:

> "***EMENTA.*** *Direito penal e processual penal. Apelações defensivas. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Condenação. Recursos conhecidos, rejeitadas as questões preliminares e, no mérito, parcialmente providos.*
>
> ***I – Caso em exame***
>
> *Recursos de apelação defensivos em face da sentença condenatória pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal.*
>
> ***II – Questões em discussão***
>
> *Questões preliminares de nulidade (i) do reconhecimento pessoal/fotográfico; (ii) da prisão em flagrante; (iii) fundamentação sentença. No mérito: (iv) absolvição, por alegada fragilidade probatória. Subsidiariamente: (v) reconhecimento da tentativa; (vi) participação de Kauã como de menor importância; (vii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; (vi) recorrer em liberdade.*
>
> ***III – Razões de decidir***

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

*O questionamento sobre a regularidade do estado flagrancial, ora trazido em sede de preliminar de apelação, não foi formulado no momento processual oportuno para tal, qual seja, na apresentação da defesa prévia, invocando-se, assim, a ocorrência da "nulidade de bolso ou de algibeira", que consiste em estratégia defensiva de apresentar suposta nulidade em momento processual que lhe pareça mais conveniente, e não na devida primeira oportunidade.*

*De mais a mais, conforme se verá mais detalhadamente, logo após a ocorrência do crime, policiais militares, já cientificados das características dos roubadores, os perseguiram, alcançaram e prenderam, de forma que tal dinâmica leva à configuração do flagrante impróprio à hipótese vertente, nos termos do artigo 302, III do CPP.*

*Aliás, o tema referente à regularidade da situação de flagrância foi enfrentada de forma suficiente, não obstante concisa, na sentença monocrática, a qual apontou para a existência dos elementos indiciários eficazes para a configuração da situação flagrancial e, via de consequência, para a constrição cautelar, tudo, portanto, à rejeitar a segunda questão prévia.*

*No que tange à alegação de nulidade do reconhecimento dos apelantes, em razão de imiscuir-se ao revolvimento probatório, será analisada no bojo da análise do mérito recursal.*

*No mérito, vê-se consoante toda a prova colhida, que os condenados estavam na direção de uma motocicleta, até que o recorrente Abraão desceu e abordou a vítima, em via pública, e por meio de grave ameaça, exercida pelo uso de palavras de ordem, exigiu a entrega de seu telefone celular, de modo que, após certa relutância, a ofendida entregou o aparelho a Abrahão que retornou para o veículo, no qual estava Kauã lhe esperando na direção, saindo ambos em seguida do local, em fuga.*

*Ato contínuo, a vítima foi socorrida por motoboys que visualizaram a cena e avisaram a uma viatura policial s ocorrido, sendo passado os detalhes das vestimenta*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*roubadores, cor da moto e parte da placa de identificação. A lesada ainda avisou sobre o roubo ao seu marido e seu tio – ambos policiais militares – os quais também notificaram outros colegas, via grupo de whatsapp.*

*Dessa forma, brigadianos visualizaram, logo em seguida, os apelantes na direção de uma motocicleta, com as características que coincidiam com as informações que lhe forma repassadas, razão pela qual, justificadamente pelo contexto fático apresentado, deram voz de parada aos dois, os quais, por sua vez, se evadiram em alta velocidade, desfazendo-se de objetos durante a fuga, sendo, contudo, alcançados pelos agentes públicos que os levaram à delegacia de polícia.*

*Como sabido, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando segura e coerente, mostra-se perfeitamente apta a embasar um juízo de reprovação, especialmente se corroborada por outros elementos de prova, tal como na hipótese vertente.*

*Sobre o reconhecimento do condenados, ao contrário do aduzido em razões recursais defensivas, verifica-se que tal encontra-se bem delineado nos autos, observadas as especificidades encontradas no caso em concreto, no qual a prova revela a pronta atuação dos policiais militares, minutos após o roubo, com o objetivo de identificar e prender em flagrante os roubadores, o que, efetivamente aconteceu, de modo que o reconhecimento realizado em sede policial, ainda que não tenha observado todos os rigores procedimentais, revela-se plenamente justificável pela dinâmica dos fatos, não havendo razões, em concreto, para duvidar da idoneidade do ato realizado, sem dúvidas, naquele momento em relação a Abraão, e com a mesma certeza, confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*

*No que tange ao apelante Kauã, observa-se que, se por um lado circunstâncias relativas à distância e iluminação [illegible] prejudicado a plena segurança na identificação, por outro,*

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

*as circunstâncias fáticas agregadas em relação às descrições feitas pela ofendida e a prisão em flagrante posterior convergem para a confirmação de sua coautoria na ação criminosa.*

*Observa-se que as Defesas buscam valorizar questões tais como a cor (verde escurou ou cinza escuro) da vestimenta ou se Abraão pode ser considerado "bochechudinho" ou não, com o intuito de fragilizar o reconhecimento realizado, contudo, tais questionamentos, nem de longe se prestam para tal, considerando a firmeza do conjunto probatório no qual os condenados foram presos em situação flagrancial consequente à subtração, em perfeita concatenação aos elementos apurados nos autos, de maneira que não se vislumbra, na espécie, real possibilidade do fenômeno conhecido como "falsa memória" por parte da lesada.*

*Por arremate à questão, é oportuno citar que a eventual mostra de fotografias dos recorrentes à vítima, já na delegacia de polícia, não tem o condão de, por si, afastar a idoneidade, tampouco, a certeza na identificação dos mesmos, em razão de toda a coesão probatória já demonstrada, tal como bem fundamentada na sentença.*

*No ponto, é importante destacar que os policiais militares ouvidos em juízo, ainda que não tenham visualizado a ação delitiva, prestaram firmes depoimentos descrevendo as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante e o ato de reconhecimento, o que se mostra plenamente coerente à dinâmica criminosa apurada durante a instrução criminal, de modo que seria um contrassenso dar poderes aos agentes da lei para promoverem diligências, investigações e prisões e, depois, sem razões em concreto, negar credibilidade ao conteúdo de suas narrativas, colhidas sob o crivo do devido processo legal.* (...)"

Nesse cenário, resulta evidenciado que não há qualquer contrariedade ao Tema 1258 do STJ em relação à arguição defensiva de ilega no reconhecimento de pessoas, uma vez que o próprio tribunal superior entend

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

necessidade de avaliação individualizada, caso a caso, sobre a imprescindibilidade de observância dos ritos processuais, o que não poderia ser diferente uma vez consagrado no ordenamento pátrio o princípio da instrumentalidade das provas, insculpido no artigo 566 do CPP.

No caso vertente, o exame dos autos demonstrou que o decreto condenatório foi alcançado pelo coerente contexto probatório produzido sob o crivo do devido processo legal e não apenas no suposto falho reconhecimento, considerando a presença de diversos fatores, entre eles os firmes depoimentos da vítima e dos agentes públicos, os quais prenderam os roubadores em situação de flagrante impróprio, o que desencadeou os acontecimentos que levaram até suas identificações ainda em sede policial, tudo conforme já bastante esclarecido e fundamentado no acórdão proferido por este órgão colegiado, de modo que busca a Defesa rediscutir, nesta sede, a matéria probatória.

Conforme bem aduzido pela Procuradoria de Justiça "não se vislumbra qualquer violação ao art. 226, do CPP, dada a existência de acervo probatório autônomo e independente da fase inquisitorial que afasta a incidência da nulidade e opera inequívoco *distinguishing* com o precedente do Tema 1258" (fls. 153).

À vista de todo o exposto, voto no sentido de NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO mantendo-se integralmente o acórdão, nos termos da fundamentação supra.

*(datado e assinado digitalmente)*

**MARCIUS** da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE